

PARECER

TC-3823/989/16

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Henrique da Mota Barbosa.

Período(s) : (01-01-16 a 19-04-16) e (27-04-16 a 05-05-16)

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Carlos de Lima.

Período(s): (20-04-16 a 26-04-16) e 06-05-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Emerson Alves Sene (OAB/SP n° 168.545).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: MUNICÍPIO: BARRA DO TURVO. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 24,74%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 57,56%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 32,15%; Transferências à Câmara: 6,51%; Gastos com pessoal: 55,64%; Encargos sociais: Falta de recolhimento dos encargos ao INSS (Relevado - Parcelamento pela MP 778). Inadimplência perante o FGTS e atrasos nos recolhimentos ao PASEP; Subsídios dos Agentes Políticos: Acúmulo de cargo de Secretário e Contador (Relevado - Acumulação não remunerada); Precatórios: Inadimplência da parcela anual, do parcelamento de exercícios anteriores e insuficiência no pagamento de Requisitórios de Baixa Monta; Resultado da execução orçamentária: Superávit de 2,75%; Resultado financeiro: Negativo e Restrições do Último Ano de Mandato: Inobservância ao § 1º do art. 59 da Lei Federal n° 4.320/64. PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 02 de outubro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2016, excetuando ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, consignadas no voto, juntado aos autos, devendo, ainda a Fiscalização verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras, acompanhando, em especial, o deslinde da ação a respeito dos ativos de iluminação pública.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar: I - da contratação direta e sem pesquisa de preços de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de

serviços médicos (item B.5.3.4 - R\$ 788.776,86); II - do pagamento sem justificativas e em valores elevados de horas extras (item B.5.3.3 - R\$ 604.257,80); e III - da incompatibilidade dos valores gastos com combustíveis (item B.5.3.1 - R\$ 958.483,10).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTINA DE CASTRO MORAES - Relatora